



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE SAÚDE

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO,
já qualificada no pedido, vem apresentar:

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Solicitado por e, ROSEMBERG RIBEIRO CAMELO, portador do CPF nº 173.212.038-24, RG nº 28.801.948-9, nascido em 13/06/1978, administrador, vem pelo presente expor:

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM SEDE DE HABILITAÇÃO

A Administração entende que a exigência de documentos no edital visa garantir a seleção da empresa mais qualificada para a execução do contrato. No entanto, após análise do objeto da licitação e dos documentos já exigidos, concluiu-se que a apresentação do ACT, nas condições solicitadas, é essencial para a comprovação da capacidade técnica dos licitantes.

Sendo assim, cumpre ressaltar que o pedido da Impugnante para que seja apresentado o ACT, **já está contemplado dentro das exigências do certame licitatório.** Desta forma, tal pretensa já se encontra suprimida uma vez que já é constante nos autos.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CNES EM SEDE DE HABILITAÇÃO

A impugnante solicita a simplificação do processo de habilitação, restringindo-se à apresentação do CNES. Embora compreendamos a busca por maior agilidade, a exigência de documentação



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE SAÚDE

adicional neste edital é imprescindível para garantir a qualidade dos serviços a serem prestados e o cumprimento das normas legais e técnicas aplicáveis.

A Nota Técnica nº 20/2021, embora seja um importante documento de referência para o Programa Brasil Sorridente, não abrange todos os aspectos necessários para avaliar a capacidade técnica das empresas licitantes. A confecção de próteses odontológicas é um serviço de alta complexidade que exige não apenas a habilitação para atendimento SUS, mas também a comprovação de outras qualificações, como a regularidade sanitária e técnica da empresa e de seus profissionais.

A exigência de documentos como a Licença Sanitária e o registro no CROSP visa garantir que os serviços sejam prestados em condições adequadas de higiene e segurança, por profissionais qualificados. A comprovação da regularidade da empresa perante os órgãos de registro demonstra sua idoneidade e capacidade de cumprir as obrigações contratuais.

A simplificação do processo de habilitação, como proposto pela impugnante, poderia comprometer a qualidade dos serviços prestados e, conseqüentemente, prejudicar a saúde da população. A confecção de próteses mal adaptadas ou com materiais de baixa qualidade pode causar danos à saúde bucal dos pacientes e gerar custos adicionais para o sistema de saúde.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO CONSTANTE NO ITEM 7.

O item 4.8 do termo de referência diz:

“4.8 Encaminhar ao Setor de Compras juntamente com nota fiscal o arquivo contendo os dados referentes aos usuários que realizaram o procedimento para



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE SAÚDE

do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA), conforme cronograma estabelecido pelo Ministério da Saúde;”

É exigido que seja encaminhado arquivo com a finalidade de elencar os serviços realizados, ou seja, destacar os procedimentos realizados pela empresa com nome do paciente a quem pertence a prótese odontológica, para controle e acompanhamento da demanda.

Cumpre esclarecer que quem faz a alimentação do Sistemas (PEC e SIASUS) é o Departamento Municipal de Saúde de Santa Cruz da Conceição, isentando está responsabilidade da empresa Contratada.

No mais, as informações constantes nas planilhas servem para acompanhamento, a qual visa trazer veracidade dos serviços realizados para dar sequência ao processo de liquidação da nota fiscal.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO CONSTANTE NO ITEM 8 (LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA).

O Pedido de impugnação geográfico vem marcado por um vício grande, onde a empresa considera como local para prestação de serviço a cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, nota-se ainda que é uma região marcada por uma densidade demográfica menor que a região onde deve ser realizada a prestação de serviço.

O termo de referência destaca que a empresa vencedora deve estar localizada a uma distancia de 150 quilômetros do município de Santa Cruz da Conceição, ou seja, essa determinação visa garantir:

AGILIDADE NA ENTREGA E ATENDIMENTO: A proximidade geográfica facilita a comunicação entre a contratada e a administração pública, agilizando a entrega das próteses e o atendimento a eventuais demandas ou ajustes. Isso contribui para a redução de prazos e a melhoria da qualidade do serviço.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE SAÚDE

demandas ou ajustes. Isso contribui para a redução de prazos e a melhoria da qualidade do serviço.

REDUÇÃO DE CUSTOS: A menor distância entre o prestador de serviço e o local de entrega pode resultar em redução de custos com transporte e logística, o que impacta diretamente no valor final do contrato e beneficia a administração pública.

FACILIDADE NO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO: A proximidade geográfica facilita o acompanhamento e a fiscalização dos serviços prestados, permitindo que a administração pública verifique a qualidade das próteses e o cumprimento das cláusulas contratuais de forma mais eficiente.

ATENDIMENTO MAIS RÁPIDO À POPULAÇÃO: A proximidade geográfica pode contribuir para um atendimento mais rápido à população, reduzindo o tempo de espera para a entrega das próteses e garantindo uma melhor qualidade de vida aos pacientes.

FORTALECIMENTO DA ECONOMIA LOCAL: A preferência por empresas localizadas em um raio determinado pode contribuir para o desenvolvimento econômico local, gerando empregos e renda para a região.

Cumprido ressaltar ainda que a cidade de Santa Cruz da Conceição, está localizada em uma importante região comercial, possui fácil ligação através da Rodovia Anhanguera, isso impacta diretamente na definição do raio de abrangência, além de estar localizada em uma região comercial na qual a uma grande oferta de serviços desta natureza.

CONCLUSÃO



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

**ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE SAÚDE**

Após minuciosa análise dos argumentos apresentados pelos impugnantes, em cotejo com a legislação vigente e com os termos do edital, verifica-se que os pedidos não encontram amparo legal.

Os termos do edital foram elaborados em conformidade com a legislação pertinente, garantindo a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. As exigências estabelecidas no edital são razoáveis e necessárias para a adequada execução do contrato, visando garantir a qualidade dos serviços a serem prestados.

O impugnante não demonstrou, de forma clara e objetiva, qualquer vício ou irregularidade no edital, apesar de apresentarem uma bela fundamentação, porém o pedido contém muitos vícios, não apresenta fatos que justifique a sua impugnação.

Santa Cruz da Conceição, 03 de setembro de 2024.

SIMONE KNORRE

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

MANIFESTAÇÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 025/2024.

Impugnante: ROSEMBERG RIBEIRO CAMELO

O referido pregão é destinado a Contratação de empresa para prestar serviços laboratoriais especializados na confecção de próteses odontológicas junto ao Departamento Municipal de Saúde de Santa Cruz da Conceição.

Em análise a impugnação apresentada, esse departamento vem apresentar as seguintes considerações:

I – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO–

Quanto a alegação de ilegalidade insanável, essa comissão vem esclarecer que, o sistema de pregão eletrônico utilizado permite que todos os documentos necessários à habilitação sejam inseridos na plataforma antes do início da disputa, o que possibilita que ao final da fase de lances, a comissão possa seguir com a análise dos referidos documentos de forma ágil, sem causar morosidade ao processo, entretanto, veja que ainda em nosso edital, pode observar o seguinte:

9.15. Os documentos exigidos para habilitação que por algum motivo não foram apresentados no sistema, poderão ser reenviados por meio deste, em formato digital, no prazo máximo de 2H (DUAS) horas, contadas da solicitação do agente de contratação, podendo este prazo ser prorrogado por decisão do mesmo.

Ou seja, disponibilizamos uma forma de facilitar a conferência dos documentos, pois os mesmos podem ser inseridos com antecedência, porém não infringimos nenhum disposto legal, uma vez que o descumprimento de tal inserção antecipada não irá causar nenhum prejuízo ou inabilitação ao licitante.

II – CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

Quanto a informação das duas formas de julgamento, o que ocorre é que, o processo será de fato analisado pelo valor global, porém, devemos observar



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

que o valor é constituído por diversos itens/serviços, e que o licitante interessado deverá ofertar valores para cada um dos itens que compõe o processo.

III – ENVIO DA PROPOSTA READEQUADA POR E-MAIL.

Considerando que o processo licitatório tem uma quantidade de itens variáveis de processo para processo, e que, a readequação da proposta pode ser demorada ao se considerar um certame de vários itens, é dada a opção do envio da proposta readequada por e-mail. Tal situação de forma alguma fere os princípios da publicidade, eficácia ou segurança jurídica, uma vez que o Edital é bastante claro que os preços reajustados devem aplicar desconto lineares (se o licitante abaixou o valor global em 15%, essa mesma alíquota de desconto deverá ser aplicada em cada item que compõe o preço global), e ainda, a ata da sessão, assim como o resultado, adjudicação e homologação do certame são publicados em todos os meios oficiais necessários.

IV – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A referida exigência é uma prerrogativa do Departamento requisitante. Sendo assim, solicito esclarecimento do mesmo.

Ainda em tempo, nosso edital em nenhum momento definiu uma quantidade para o atestado, ou seja, o mesmo deverá ser apresentado conforme os dispostos legais, sendo assim, não há nenhuma exigência de demonstração incompatível ou qualquer desconformidade legal.

V – CNES

A referida exigência é uma prerrogativa do Departamento requisitante. Sendo assim, solicito esclarecimento do mesmo.

VI – ENVIO DE ARQUIVO

A referida exigência é uma prerrogativa do Departamento requisitante. Sendo assim, solicito esclarecimento do mesmo.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

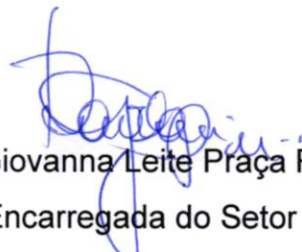
A referida exigência é uma prerrogativa do Departamento requisitante. Sendo assim, solicito esclarecimento do mesmo.

Desta forma, opinamos pelo não acolhimento das razões apresentadas para impugnação, no que cabe a este setor e encaminho o presente ao Departamento responsável para que se manifeste quanto as demais razões consignadas neste instrumento impugnatório.

Santa Cruz da Conceição, 03 de setembro de 2024.



Marcelo Tessari Rodrigues
Pregoeiro



Giovanna Leite Praça Ravanini
Encarregada do Setor de
Licitação e Contrato